



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012434-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MACARIO LOPES QUESADA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 3012434-33.2024.8.26.0000

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Macário Lopes Quesada

Comarca: Mirassol

Juiz: Marcos Takaoka

Voto nº 2921

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER – Fornecimento de medicamento – Tutela deferida e descumprida pela Fazenda Pública - SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE - Medida que busca compelir a Administração ao cumprimento da decisão o que garantiu à parte o fornecimento de medicamentos com vistas ao tratamento de sua saúde - Tema 1234 do STJ, item 3-2 limitou o valor ao preço do medicamento com desconto para compras pelos órgãos governamentais, onde o magistrado deverá estabelecer que o valor da venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec – Tese que não aplica aos autos, já que não se trata de compra de medicamento pelo órgão público. - Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MACÁRIO LOPES QUESADA** contra a decisão proferida no incidente provisório de cumprimento de sentença, fls. 51, que ante o não cumprimento da ordem judicial, deferiu a liminar requerida para o imediato bloqueio/sequestro da conta única do Tesouro do Estado, da quantia de R\$ 92.399,70 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos), via Sisbajud, suficiente à garantia dos próximos 03 (três) meses de tratamento do

exequente, com a posterior prestação de contas nos autos, nos termos do artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em síntese, alega a agravante que na origem trata-se de incidente de cumprimento provisório de sentença em que se requer o cumprimento da tutela deferida, com vistas a dispensar medicamentos não padronizados pelo SUS.

Ocorre que a decisão que determinou a realização de sequestro judicial de valores para aquisição privada de medicação, não teria observado os limites impostos pelo Supremo Tribunal Federal, no tema 1234, em seu item 3.2 acarretando violação a Súmula Vinculante nº 60.

Entende, assim, que a aquisição de medicação por particular com recursos provenientes de bloqueio judicial, deverá respeitar os valores estipulados na tabela CMED, em específico o valor do Preço Máximo de Venda ao Governo na alíquota (PMVG) 0% de ICMS.

Aduz que o Juízo *a quo* ao afirmar que a aplicação do PMVG inviabilizaria a compra por determinação judicial, descumpra a obrigatoriedade de observância do incide nessas hipóteses.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento, reformando a decisão agravada que não observou os parâmetros vinculantes do STF.

A decisão de fls. 23/27 indeferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 33/35.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 42/53.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteia a agravante a concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão de fls. 51 que, ante o não cumprimento da ordem judicial, deferiu a liminar requerida para o imediato bloqueio/sequestro da conta única do Tesouro do Estado, da quantia de R\$ 92.399,70 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos), via Sisbajud, suficiente à garantia dos próximos 03 (três)

meses de tratamento do exequente, com a posterior prestação de contas nos autos, nos termos do artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise dos autos principais nº 1000983-43.2021.8.26.035, o recurso de apelação interposto foi julgado por esta Câmara de Direito Público em 13/02/2022, conforme ementa que segue:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS Art.196 da Constituição Federal - Responsabilidade solidária de todos os entes federativos Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia do medicamento em questão Preenchimento dos requisitos fixados pelo STJ no REsp1.657.156/RJ (Tema 106) Indeferido pedido de redução da verba honorária Sentença mantida Honorários recusais fixados Reexame necessário e apelação improvidos”.

Pois bem.

O presente recurso tem como escopo o sequestro realizado nas contas da agravante para suprir o tratamento médico, conforme tutela concedida nos autos principais e em fase de cumprimento provisório.

Infere-se que a Fazenda Pública descumpriu a decisão de fls. 27/28, que determinou o fornecimento do medicamento entrega mensal, continuada, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta ao exequente, do medicamento Alectinib 150mg, ou o seu equivalente genérico, ou o seu equivalente com a mesma denominação brasileira de medicamento.

Assim, o bloqueio/sequestro de verbas determinado pelo juízo *a quo* busca compelir a Administração ao cumprimento integral de determinação que garantiu à parte agravada o fornecimento do medicamento, com vistas ao tratamento de sua saúde.

Considerando que se está a tratar de questão diretamente ligada a saúde e a vida do agravado, em que qualquer atraso do ente público pode acarretar dano irreparável ao seu estado de saúde, mostra-se escorreita a determinação judicial do bloqueio das verbas públicas, conforme orientação do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.069.810/RS):

“Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação”.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Sequestro de verbas públicas equivalentes a seis (06) meses de tratamento Possibilidade excepcional no caso Diante da natureza de indisponibilidade das verbas públicas, a regra geral é de impossibilidade de sequestro no cumprimento de sentença, a qual somente é admitida por ordem do Presidente deste Eg. Tribunal de Justiça, quando haja inversão na ordem de pagamento dos precatórios, na forma do art. 100, da CF Contudo, a jurisprudência do STJ tem excepcionado essa regra em casos que envolvem o fornecimento de medicamentos, quando houver comprovação do não cumprimento da obrigação e de que a demora no recebimento do medicamento acarretará risco à saúde e à vida do demandante In casu, verifica-se haver reiterados descumprimentos da ordem de fornecimento de medicamento, colocando em risco a saúde do agravante - Situação excepcional que possibilita o sequestro de valores para viabilizar o cumprimento da ordem judicial Inteligência do art. 139, inc. IV, CPC Precedentes Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2338357-05.2024.8.26.0000; Relatora: SILVIA MEIRELLES; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/11/2024).

“Agravado de Instrumento Cumprimento de sentença Fornecimento de medicamentos pelo Município a paciente hipossuficiente Recurso manejado pela exequente contra decisão do MM. Juiz de Direito a quo que deixou de examinar o pedido de bloqueio de verbas públicas, determinando que se aguarde o decurso do prazo para cumprimento da obrigação Provimento de rigor Prazo de 30 dias para fornecimento da medicação que já se encontrava superado quando proferida a decisão agravada Não se mostra razoável admitir que a ordem judicial seja descumprida, sem qualquer justificativa, e que o cidadão, premido pela necessidade dos medicamentos, seja prejudicado ao ter

que se submeter a um iter processual deveras longo para aquisição de medicamentos que o Judiciário já lhe garantiu R. decisão alterada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2169165-74.2024.8.26.0000; Relator: SIDNEY ROMANO DOS REIS; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/10/2024).

"MEDICAMENTOS - Fornecimento de medicamentos de alto custo - Paciente portador de diabetes - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (REsp n. 1.069.810-RS, Tema n. 84 do STJ), já analisou a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para assegurar o cumprimento de decisão judicial, no caso de inadimplemento de obrigação de fazer voltada à preservação ou proteção do direito fundamental à saúde - Os medicamentos são essenciais para a manutenção da saúde do agravado, e diante da recalcitrância da agravante, é de rigor o sequestro de verbas públicas em valor que garanta o resultado prático da obrigação, razão pela qual escorreita a r. decisão ora impugnada - Decisão mantida - Possibilidade de bloqueio de verba pública Aplicação do disposto no art. 461, caput, e § 5º, e 536, ambos do Novo CPC. Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento nº 3008171-55.2024.8.26.0000; Relator: OSCILD DE LIMA JÚNIOR; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento 14/10/2024).

No mesmo sentido, veja-se o entendimento da Câmara Especial deste Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento provisório de decisão concessiva de tutela de urgência Fornecimento de cuidadores necessários à manutenção da saúde da agravada Decisão que deferiu o pedido de sequestro de verbas públicas - Circunstância de caráter excepcional - Tema 793 STF Manutenção do entendimento a respeito da solidariedade dos entes públicos no campo da saúde Atraso injustificado no cumprimento da ordem judicial - Possibilidade de concretização do bloqueio de verbas públicas para os casos de fornecimento de tratamento de saúde Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento nº 2084644-36.2023.8.26.0000; Câmara Especial; Relator: Des. Wanderley José Federighi, Presidente da Seção de Direito Público; Data do

Julgamento: 25/07/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Cumprimento de sentença. Possibilidade de impor medida assecuratória de sequestro de verbas públicas para garantir o tratamento imprescindível à saúde do infante. Decisão que condicionou o levantamento dos valores ao exaurimento do prazo recursal. Descabimento. Não cumprimento da obrigação pelo Poder Público. Possibilidade de levantamento imediato. Precedentes. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2099574-59.2023.8.26.0000; Câmara Especial; Relator: Des. Beretta da Silveira, Presidente da Seção de Direito Privado; Data do Julgamento: em 24/07/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Obrigação de Fazer Atraso no cumprimento da tutela de urgência parcialmente deferida, para fornecimento de tratamento multidisciplinar aos autores agravados Insurgência contra decisão que deferiu sequestro de verba pública suficiente para cumprimento da obrigação exequenda, pelo prazo de 6 meses Não acolhimento Medida de caráter assecuratório destinada a garantir o resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação Incidência do art. 139, IV, do Código de Processo Civil Preenchimento dos requisitos legais para o bloqueio ou sequestro de verbas pública Ente Estadual que não cumpriu o comando da r. decisão proferida - Direito à saúde e dignidade da pessoa humana. Precedentes. Decisão mantida Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 3000803-29.2023.8.26.0000; Câmara Especial; Relatora: Ana Luiza Villa Nova; Data do Julgamento: 11/05/2023).

No mais, a aplicação do Tema 1234 do STJ, no seu item 3-2 limitou o valor ao preço do medicamento com desconto para compras pelos **órgãos governamentais**, onde o magistrado deverá estabelecer que o valor da venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (Grifo nosso).

Portanto, a tese não se aplica ao caso em discussão, já que não se trata de compra de medicamento pelo órgão público.

No caso, a Fazenda Pública descumpriu a ordem judicial que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou o fornecimento do medicamento, na forma já exposta.

O recurso não comporta provimento, mantendo-se a decisão de Primeiro Grau.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator